



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº. 027/2024

Arapongas, 28 de junho de 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que propõe alterações na Lei Municipal nº 5.128, de 14 de outubro de 2022, a qual cria o Serviço Municipal de Assistência Jurídica.

A **1ª Promotoria de Justiça** desta Comarca de Arapongas, editou **Recomendação Administrativa, de nº 02/2024**, na qual apresentou o seguinte entendimento e recomendação ao chefe do Poder Executivo:

(...)

CONSIDERANDO, portanto, que, embora permitido ao Município de Arapongas instituir serviço de assistência jurídica municipal, promovendo o direito fundamental de acesso à jurisdição e a integração social dos setores desfavorecidos, o assessoramento jurídico dos servidores públicos previsto na Lei Municipal nº 5.128/2022, notadamente nos artigos 1º, caput e parágrafo único, e 3º, § 3º, inc. I, e § 4º, desvirtua a finalidade do Serviço Municipal de Assistência Jurídica, prejudica o serviço prestado à população carente local e viola o entendimento jurisprudencial sobre o tema;

(...)

RECOMENDA-SE:

Ao **Chefe do Poder Executivo Municipal de Arapongas**, Excelentíssimo Senhor Prefeito Sérgio Onofre da Silva, que:

I. Reconheça a ilegalidade da Lei Municipal nº 5.128/2022, no tocante ao assessoramento jurídico dos servidores públicos municipais pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica, e adote as medidas administrativas, legislativas e/ou jurídicas cabíveis no sentido de que **revogue os dispositivos ilegais constantes da referida Lei Municipal, em especial a parte final do artigo 1º, caput e parágrafo único, e inciso I do § 3º e §4º do artigo 3º**; (...)
(g.n.)

Nesta toada, a fim de acatar e cumprir a Recomendação Administrativa n. 02/2024 – 1ª PJ, encaminha-se o presente projeto para revogar os dispositivos entendidos como ilegais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Assim sendo, mediante o exposto, submetemos a esta colenda Câmara para a apreciação do Projeto de Lei **em regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias**, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, certo de contar com a aprovação dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SERGIO
ONOFRE DA
SILVA:47798
009949

Assinado de forma
digital por SERGIO
ONOFRE DA
SILVA:47798009949
Dados: 2024.07.01
13:29:30 -03'00'

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

Exmo. Sr,

MÁRCIO ANTÔNIO NICKENIG

DD. Presidente da Câmara Municipal

N e s t a



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2024
(INQUÉRITO CIVIL Nº 0008.22.001635-9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; artigos 114, *caput*, e 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigos 1º, *caput*, e 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigos 1º, *caput*, 2º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, 57, inciso IV, alíneas “b” e “c”, e 68, inciso VI, item “1”, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) e:

CONSIDERANDO que de acordo com os dispositivos citados acima, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 5º, inciso I, e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que para o exercício dessas atribuições, poderá, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 27, *caput* e incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, expedir recomendações, por escrito, aos Poderes



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

Estaduais ou Municipais e órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação, de acordo com a Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, *“é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”* (artigo 1º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, e a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 27, *caput*, consagram os princípios básicos que devem nortear a atuação da Administração Pública, sendo eles o da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** administrativa;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade impõe uma atuação administrativa subordinada à lei, não podendo o agente público atuar sem previsão legal; que o princípio da impessoalidade garante uma administração pública pautada na busca pelo interesse público, de forma a não beneficiar ou prejudicar pessoa determinada; que o princípio da moralidade preceitua a observância da boa-fé, honestidade e probidade no trato com a coisa pública; e que o princípio da publicidade é um mecanismo constitucional que visa garantir a transparência, propiciando o controle social dos atos praticados pelos agentes públicos;

CONSIDERANDO, ainda, que segundo o entendimento doutrinário acerca do **princípio da impessoalidade**:

(...) é possível considerar que, ao Estado, é irrelevante conhecer quem será atingido pelo ato, pois sua atuação é impessoal. O agente fica proibido de priorizar qualquer inclinação ou interesse seu, ou de outrem. Esse é o aspecto



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

importante baseado no Princípio da Isonomia. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a “Administração deve tratar a todos sem favoritismos, nem perseguições, simpatias ou animosidades políticas ou ideológicas”¹.

CONSIDERANDO que o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal também estabelece o **princípio da igualdade**, dispondo que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)*”, impondo que o administrador se utilize da máquina estatal de modo a garantir a isonomia, isto é, a igualdade substancial no meio social;

CONSIDERANDO, especialmente, que chegou ao conhecimento do Ministério Público, a partir do registro da Notícia de Fato nº 0008.22.001635-9, posteriormente convertida em Inquérito Civil sob a mesma numeração, que o Município de Arapongas editou a Lei Municipal nº 5.128/2022, que dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica, denotando eventual violação a diversos princípios administrativos, competências constitucionais e questões orçamentárias e remuneratórias em relação ao cargo de Advogado criado para prestação do serviço;

CONSIDERANDO que, a fim de apurar os fatos descritos, oficiou-se ao Município de Arapongas solicitando informações quanto a remuneração, carga horária e cargos dos profissionais que atuarão na assistência jurídica, bem como se foi realizado algum trabalho por parte da Administração no sentido de ser instituída a Defensoria Pública Estadual no Município de Arapongas;

CONSIDERANDO que, em resposta, o ente federativo informou que: (i) as atribuições do cargo de Advogado, existente nos quadros municipais, e o criado pela Lei Municipal nº 5.128/2022 são distintas; (ii) a diferença de jornada de

1 CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 3. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

trabalho entre os cargos, 20 (vinte) horas para os Procuradores Municipais e 30 (trinta) horas para os Advogados da Assistência Jurídica, se dá pela necessidade destes de atender a população carente; (iii) o novo cargo de Advogado foi enquadrado no Grupo Superior Profissional 1 (GPS1), com nível inicial 83 da Lei Municipal nº 4.453/2016, conforme previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 5.128/2022; e (iv) ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 279, entendeu legítima a criação de serviço de assistência jurídica municipal em locais desprovidos de Defensoria Pública Estadual. Cita-se ementa do julgado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. (ADPF 279, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Tribunal Pleno do STF, j. em 03.11.2021).

CONSIDERANDO que, de acordo com o entendimento adotado na decisão da Suprema Corte, a assistência jurídica prestada pelos municípios não prejudica ou se substitui às atribuições da Defensoria Pública, sendo apenas uma maneira de garantir o acesso à jurisdição e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, integrando socialmente os desfavorecidos, conforme previsto nos arts. 5º, inc. XXXV, e 23, inc. X, da Constituição Federal, respectivamente;

CONSIDERANDO que também é permitido que, respeitados certos requisitos, a própria Administração Pública, por meio de sua procuradoria ou assessoria jurídica, realize a defesa dos servidores públicos por atos praticados no exercício de suas funções constitucionais, legais ou institucionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

CONSIDERANDO que tal defesa seria possível adotando-se a lógica de que os atos dos servidores públicos no exercício de suas funções constitucionais, legais e institucionais são manifestações que expressam e promovem a vontade do próprio órgão público que integram, justificando o interesse da Administração Pública na defesa do ato e, por conseguinte, do próprio agente público;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a possibilidade de representação do agente público pela procuradoria do órgão a que está vinculado, destacando que essa incumbência deve se dar apenas em casos que prepondere o interesse público na defesa do ato praticado pelo agente, *in verbis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DO ART. 325, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 10 DA LEI N. 9296/1996. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE AGENTE PÚBLICO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO ENTE FEDERATIVO DE ATO CRIMINOSO APURADO. CONFLITO DE INTERESSES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Aplicando-se a teoria dos poderes implícitos, reiteradamente aplicável pela jurisprudência pátria, cuja origem remete ao julgamento do caso *McCulloch versus Maryland* pela Suprema Corte americana, em 1819, ao atribuir explicitamente à advocacia pública a representação dos entes da federação, implicitamente, incluiu de forma concomitante em seu rol de atribuições a defesa da conduta dos agentes públicos. 2. Nos termos da teoria do órgão, a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõe, por meio da desconcentração administrativa. Nessa perspectiva, corolário da teoria do órgão é a teoria da imputação volitiva, cuja consequência é a imputação da vontade do órgão público à pessoa jurídica correlata. Os entes federativos manifestam, pois, sua vontade por meio de órgãos públicos. Por sua vez, os órgãos públicos são plexos de atribuições, que, por não serem dotados de estrutura biopsicológica, são integrados pelos agentes públicos, nos termos da teoria eclética para caracterização do órgão público. Por conseguinte, **a atuação administrativa dos agentes públicos, por integrarem os próprios órgãos públicos, manifestam a própria**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

vontade do ente federativo, o que possibilita alcançar a atribuição implícita de atuação da Advocacia Geral da União na defesa de atos dos agentes públicos imputados à União e demais entidades descentralizadas de direito público. 3. A Advocacia-Geral da União foi, pois, legalmente autorizada a representar judicialmente os titulares e membros dos três Poderes da República, bem como os ocupantes de cargos de direção e assessoramento superiores, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regimentais, nos termos art. 22 da Lei n. 9.028/1995, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.216-37, de 31.8.2001. 4. **A atuação da advocacia pública restringe-se aos casos em que os atos a serem defendidos vinculam-se estritamente ao exercício das atribuições constitucionais, legais e institucionais dos agentes públicos, caso em que há interesse público em fazê-lo, porquanto a conduta é imputada ao próprio ente federativo. Nesses casos, possível a defesa até mesmo na hipótese em que se discute a própria legalidade do ato praticado pelo agente, porquanto em seu favor milita presunção de legalidade.** Importante perceber que o ato, em si, não é definido como ilícito pelo ordenamento, ou seja, a validade do ato administrativo será definida pela sindicabilidade judicial, motivo pelo qual possível a defesa do ato pela advocacia pública, desde que não seja flagrantemente contrário ao interesse público. Precedentes. 5. **Se a conduta realizada pelo agente é, de per si, violadora do ordenamento jurídico, sendo definida, pois, como antinormativa, não há falar em interesse público na defesa do ato.** Na esfera penal, mesmo nos crimes não funcionais, a conduta criminosa imputada é invariavelmente desatrelada do interesse público primário, haja vista este se satisfaz com a incidência do devido processo legal na resolução das questões da materialidade da conduta imputada e da autoria no processo penal, e não na defesa do imputado para melhora em sua situação jurídica, temas estes que invariavelmente se vinculam ao interesse unicamente pessoal do agente, afinal, a responsabilidade penal é pessoal por excelência. 6. Por sua vez, nos crimes violadores de bens jurídicos atrelados à Administração Pública, conquanto o agente atue no contexto do exercício da função pública ou em razão dela, ao ser imputado ao agente público um crime funcional, não resta dúvida que a conduta foi realizada fora do plexo de atribuições que lhe é



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

conferida, portanto, inviável a imputação volitiva da conduta ao Estado. Nesse caso, a defesa realizada pela advocacia pública do servidor implicaria evidente conflito de interesses para a Administração Pública, porquanto se trata de interesse unicamente pessoal do agente público, e não público primário, até porque, para que este existisse, pressupor-se-ia o teratológico reconhecimento da responsabilização penal do Estado por atos de seus agentes, flagrantemente contrários aos interesses estatais, o que é repellido, inclusive, no âmbito do direito internacional penal, hipótese em que recai sempre sobre o indivíduo a culpa, como indica o art. 1º, c/c o art. 25, 2, ambos do Estatuto de Roma (Decreto 4.388/2002). [...] (AgRg no RHC 48.222, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma do STJ, j. em 16.02.2017). (destacou-se)

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, ao ser consultado acerca da advocacia pública municipal promover a defesa de agentes públicos, compartilhou do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reiterou que tal atribuição poderia ser exercida, desde que houvesse interesse público na defesa do agente, excluindo-se, portanto, casos de violação ao ordenamento jurídico, como crimes, atos ímprobos ou lesivos ao patrimônio público. Vejamos:

Consulta – Possibilidade de que a defesa de agente público seja promovida pela advocacia pública – Necessidade de interesse público envolvido – Os atos praticados pelo agente devem estar vinculados ao exercício de suas funções ou atribuições constitucionais, legais ou institucionais – Necessidade de previsão legal – Necessidade de regulamentação pelo Poder Executivo – Possibilidade de autoridades e servidores públicos que participem da realização de licitações e contratos sejam representados judicial ou administrativamente pela advocacia pública – Nova Lei de Licitações / Lei nº 14.133/21 – Possibilidade de representação pela advocacia pública é extensível ao agente público que não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato da licitação ou contratação questionado – Excetua-se da possibilidade de representação pela advocacia pública quando constarem provas de prática de atos ilícitos dolosos por parte das referidas autoridades e dos servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

públicos que participem da realização de licitações e contratos –

Impossibilidade de encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal que vise à contratação pelo Poder Municipal de advogado para a defesa judicial de servidores da Administração Pública em decorrência da prática de atos funcionais. (Acórdão 1.221/2022, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Pleno do TCE/PR, j. em 21.07.2022). (grifo nosso)

CONSIDERANDO que a Corte de Contas, aprofundando a análise do tema, estabeleceu que essa atribuição seja inserida no rol das atribuições da procuradoria ou assessoria jurídica dos municípios por meio de lei aprovada pelo Poder Legislativo, com posterior regulamentação do dispositivo legal pelo Poder Executivo, discriminando os agentes que poderão ser representados pela advocacia pública, suas vedações e meios de solicitação;

CONSIDERANDO, também, que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), alinhada à posição apresentada, previu hipótese expressa de representação judicial do servidor, qual seja, quando este responder por ato praticado em licitação ou contrato sustentado em orientação prevista em parecer jurídico, conforme art. 10:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

I – (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

ou função em que foi praticado o ato questionado. (grifo no original)

CONSIDERANDO que, não obstante o entendimento favorável à representação dos servidores públicos pela própria Administração Pública, quando presente interesse público, o caso do Município de Arapongas, representado pela aprovação da Lei Municipal nº 5.128/2022, não parece se coadunar com os requisitos necessários para tanto;

CONSIDERANDO que o art. 1º, *caput* e parágrafo único, e o inc. I do § 3º e § 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.128/2022, dispõem que:

Art. 1º Dispõe sobre a criação e instituição do Serviço Municipal de Assistência Jurídica a ser prestada pelo Município de Arapongas aos cidadãos **e aos servidores públicos por atos realizados no exercício da função.**

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica, que não se confunde com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado do Paraná, tem por finalidade a defesa de direitos, nos termos do art. 2º, III, da Lei Federal nº 8.742/93, dentro das políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como **a defesa de servidores públicos por atos praticados no exercício da função ou em razão dela, sobretudo aos Guardas Municipais.**

Art. 3º (...)

§ 3º O Serviço Municipal de Assistência Jurídica não atuará em ações penais, indenizatórias, ações de usucapião, previdenciárias, ações de divisão e demarcação de terras particulares, em dissoluções de condomínio, em inventários e arrolamentos que registrem a existência de bens, e, ainda, em ações trabalhistas, procedimentos do juizado especial cível e em todos os demais procedimentos em que não obrigatória a atuação de advogado, exceto:

I - **Em ações penais nas hipóteses da defesa de servidor público por ato praticado no exercício da função e em razão dela.**

§ 4º **O Serviço Municipal de Assistência Jurídica atuará em defesa dos servidores públicos por atos praticados no exercício**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

de sua atribuição, sobretudo os Guardas Municipais regidos pela Lei Municipal nº 5.083, de 19 de maio de 2022, observadas, neste último caso, as diretrizes desta, sendo vedado:

I - Atuar em favor de servidores públicos em face do Município de Arapongas;

II - Atuar em favor de servidores públicos puramente comissionados;

III - Atuar em favor do servidor público em nítido conflito de interesses para com o Município de Arapongas. (grifou-se)

CONSIDERANDO que, quanto ao primeiro objetivo da referida Lei Municipal, isto é, prestar assistência jurídica de forma gratuita aos cidadãos comprovadamente hipossuficientes, não se discute a viabilidade, uma vez que o Município de Arapongas não é assistido por Defensoria Pública, de modo que a Assistência Jurídica Municipal garante o direito de acesso à Justiça, diminuindo a vulnerabilidade social, nos termos da ADPF 279 já citada;

CONSIDERANDO, todavia, que chama a atenção o disposto na parte final, tanto do *caput* quanto do parágrafo único, do aludido art. 1º e também no inc. I do § 3º e § 4º do art. 3º da Lei Municipal nº 5.128/2022, porquanto, além de ferir os princípios da impessoalidade, razoabilidade, moralidade e interesse público, a assistência jurídica gratuita de direitos dos necessitados **não pode se constituir em privilégio dos servidores públicos**;

CONSIDERANDO, a propósito, que referida Lei Municipal foi aprovada para suprir a demanda da população carente local, desprovida de meios para arcar com os custos de representação jurídica e sem possibilidade de assistência pela Defensoria Pública, prevendo no art. 2º, inclusive, a vinculação de tal cargo de Advogado à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Procuradoria Jurídica;

CONSIDERANDO que atribuir a esse cargo específico de Advogado a defesa dos servidores públicos por atos praticados no exercício da função, especialmente os guardas municipais, conforme disposto nos artigos mencionados,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

desvirtua a finalidade de uma estrutura voltada à proteção dos interesses da população desprovida de recursos financeiros;

CONSIDERANDO que esse acúmulo de atribuições representa, outrossim, um prejuízo ao serviço disponibilizado à população carente local, ao passo que o servidor público responsável pela prestação deste serviço seria forçado a dividir seu tempo de trabalho entre a demanda dos necessitados e a demanda dos servidores públicos, sendo que muitos destes sequer se enquadrariam na condição de carência que justificasse a representação pela estrutura administrativa;

CONSIDERANDO, ademais, conforme declarado pelo próprio Município de Arapongas no Ofício nº 054/2023-GAPRE, que o cargo de Advogado (30h) criado pela Lei Municipal nº 5.128/2022 não se confunde com o cargo de Advogado (20h) já existente na estrutura de cargos municipais, a quem compete representar os interesses do ente federativo, de acordo com o previsto no Manual de Ocupações dos Cargos Pertencentes ao Quadro Geral, anexo à Lei Municipal nº 4.637/2017;

CONSIDERANDO, desse modo, que, havendo na estrutura de cargos do Município procuradoria jurídica responsável por defender os interesses e atos do ente federativo, não parece razoável atribuir a defesa dos servidores públicos por atos praticados no exercício da função pública, que não representam nada mais do que a exteriorização da vontade do órgão público, ao cargo de Advogado criado especificamente para auxiliar juridicamente aqueles que não possuem meios de arcar com tais custos;

CONSIDERANDO, não só, que o art. 3º, § 3º, inc. I, da Lei Municipal nº 5.128/2022, ao permitir que o Serviço Municipal de Assistência Jurídica atue em ações penais para defender servidor público por ato praticado no exercício da função ou em razão dela, viola o interesse público, impõe à Administração Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

encargo próprio da advocacia pública e afronta o entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado;

CONSIDERANDO, portanto, que, embora permitido ao Município de Arapongas instituir serviço de assistência jurídica municipal, promovendo o direito fundamental de acesso à jurisdição e a integração social dos setores desfavorecidos, o assessoramento jurídico dos servidores públicos previsto na Lei Municipal nº 5.128/2022, notadamente nos artigos 1º, *caput* e parágrafo único, e 3º, § 3º, inc. I, e § 4º, desvirtua a finalidade do Serviço Municipal de Assistência Jurídica, prejudica o serviço prestado à população carente local e viola o entendimento jurisprudencial sobre o tema;

CONSIDERANDO, em definitivo, que *“muito longe de configurar mera exortação moral ao destinatário, a recomendação regularmente recebida – apesar de não se tratar de uma determinação – implica em efeitos jurídicos de relevo para os fins de responsabilização penal, civil e por improbidade administrativa [...]”*²;

RECOMENDA-SE

Ao **Chefe do Poder Executivo Municipal de Arapongas**,
Excelentíssimo Senhor Prefeito **Sérgio Onofre da Silva**, que:

I. Reconheça a **ilegalidade** da **Lei Municipal nº 5.128/2022**, no tocante ao assessoramento jurídico dos servidores públicos municipais pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica, e **adote** as medidas administrativas, legislativas e/ou jurídicas cabíveis no sentido de que revogue os dispositivos ilegais constantes da referida Lei Municipal, em especial a parte final do artigo 1º, *caput* e parágrafo único, e inciso I do § 3º e §4º do artigo 3º;

II. **Observe**, em caso de ser promovida a defesa de servidores públicos por ato praticado no exercício da função pública pela Procuradoria Jurídica do

2 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Temas Atuais do Ministério Público. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 504.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas-PR

Município, o **preponderante interesse público** na defesa do ato praticado pelo agente, devendo haver previsão legal e regulamentação das hipóteses de assistência jurídica;

III. Providencie a adequada e imediata divulgação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Poder Executivo, independentemente do seu acolhimento, para conhecimento dos munícipes, o que se requer com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, dentro do qual se requisita que Vossa Excelência encaminhe ofício, preferencialmente ao e-mail institucional **arapongas.1prom@mppr.mp.br**, quanto ao acatamento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do procedimento.

Consigne-se que, em caso de não atendimento da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná informa que poderá adotar todas as medidas legais, extrajudiciais e judiciais, necessárias a fim de assegurar a sua implementação, sem prejuízo da apuração de condutas que possam configurar a eventual prática de ato improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Arapongas/PR, datado e assinado eletronicamente.

FLÁVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **FLAVIA SIMON FAGUNDES DOS SANTOS**, **PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 17/04/2024 às 16:19:23, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2088811** e o código CRC **332182103**
